

O mundo do processo eletrônico

O QUE É O SEI, A CASI, O TRF4? PARA QUE SERVE O PEN E DE QUE TRATA O DECRETO 8.539?



TRF4 – Tribunal Regional da 4ª Região

- criador do SEI
- Primeiro Tribunal 100% eletrônico do país
- Considerado o mais eficiente e virtual do país



SEI – Sistema Eletrônico de Informações

- Sistema colaborativo
- Criado para processos administrativos
- Disponibilizado gratuitamente através do PEN



PEN
PROCESSO ELETRÔNICO NACIONAL

PEN – Processo Eletrônico Nacional

- Coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
- Integração de esforços de informatização já em andamento
- A principal entrega é um sistema de processo eletrônico



PEN **sei!**
PROCESSO ELETRÔNICO NACIONAL SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES

PEN SEI

- Parceria entre o Projeto PEN e o TRF4, criador do SEI
- Fornecimento gratuito do software para órgãos públicos
- Através de acordo de cooperação técnica

Decreto nº 8.539 de 8 de Outubro de 2015

- 
- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o **uso do meio eletrônico** para a realização do **processo administrativo** no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, **autárquica** e fundacional.

Art. 2º Para o disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I – documento

Unidade de **registro de informações**, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital

Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

- a) documento nato-digital
- b) documento digitalizado

III - processo administrativo eletrônico

Aquele em que os **atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico**.

[...]



Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

[...]

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.



Art. 6º A **autoria, a autenticidade e a integridade** dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, **poderão ser obtidas por meio de certificado digital** emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de **nome de usuário e senha**.

§ 2º O disposto neste artigo **não se aplica a situações que permitam identificação simplificada** do interessado ou nas hipóteses legais de **anonimato**.



Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

[...]

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 8º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

[...]



Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de **responsabilidade do interessado**, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão **valor de cópia simples**.

§ 3º **A apresentação do original** do documento digitalizado será necessária **quando a lei expressamente o exigir** ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.



Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

[...]

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º A administração poderá, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

[...]



Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

- I - **proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas**; e
- II - **mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade** dos documentos eletrônicos ou digitais.

[...]

Art. 22. No prazo de **seis meses**, contado da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão **apresentar cronograma de implementação** do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º **O uso do meio eletrônico** para a realização de processo administrativo **deverá estar implementado no prazo de dois anos**, contado da data de publicação deste Decreto.

[...]

Art. 23. **Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

CASI – Comissão Administrativa Sistema Informatizado



CASI

- Objetivo: Implantar o processo eletrônico conforme o Decreto 8.539
- Início do trabalho em Dez/2015
- Análise das ferramentas disponíveis e escolha
- Trâmites burocráticos
- Elaboração de normativas e solicitação de pareceres
- Supervisão da instalação do sistema de P.E
- Testes iniciais do sistema e configurações
- **Treinamento dos multiplicadores**
- **Coordenação da migração**
- **Supervisão da utilização do sistema**